

# LEI MUNICIPAL N° 355/2000, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

## ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI:**

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Do Elenco Tributário Municipal

**Art. 1º** - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário municipal, consolidando a legislação tributária do Município de Santa Tereza, observados os princípios da legislação Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1996).

**Art. 2º** - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

#### **I - Imposto sobre:**

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

#### **II - Taxas de:**

- a) Expediente

b) Lixo;

c) Localização de estabelecimento e ambulante;

d) Fiscalização e vistoria;

e) Execução de Obras.

f) Ligação e consumo de água.

### **III - Contribuição de Melhoria:**

a) Melhoria decorrente da execução de obras públicas.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

###### **SEÇÃO I**

###### **Da Incidência**

**Art. 3º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) Km do imóvel considerado.

**§ 2º** - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - **PRÉDIO**, o imóvel edificado concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - **TERRENO**, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 5º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,50% (meio por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência.

II - de 1% (um por cento) tratando-se de prédios localizados em logradouro pavimentado e com meio fio, sempre que o terreno correspondente:

- Não for murado ou ajardinado.
- Não tiver passeio ou ainda se o mesmo não estiver nos moldes determinado pelo município.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: 1º) 2,00% (dois por cento), 2º) 1,5% (hum e meio por cento) e 3º) 0,5% (meio por cento).

§ 3º - A alíquota para o cálculo do imposto territorial sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado e com meio fio, se o mesmo não for mudado ou não tiver passeio, ou se ainda o passeio não estiver conservado nos moldes determinado pelo município a alíquota será acrescida de meio por cento (0,50%) para todas as divisões fiscais.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I - **1ª DIVISÃO FISCAL**, faz parte ás quadras 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 17, 19 e também a testada da Rua General Osório na quadra 14;

II - **2ª DIVISÃO FISCAL**, faz parte ás quadras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 16, 18, 23, 24 menos á testada da rua General Osório da quadra 14;

III - **3ª DIVISÃO FISCAL**, faz parte ás quadras 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28.

**Art. 6º** - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situadas fora da 1<sup>a</sup> divisão fiscal, o valor do hectare e a área real.

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou LOTE individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

**Art. 7º** - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - inundação.

**Art. 8º** - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

**Art. 9º** - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por Lei, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

**Parágrafo único** - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação da CELIC no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

**Art. 10** - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 11** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

**Art. 12** - Para fins de cálculo do valor venal no que permite ao terreno, a área real a que ser referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper constante deste Código.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

**Art. 13** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 14** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 15** - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

**Art. 16** - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

**§ 1º** - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

**§ 2º** - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

**§ 3º** - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 17** - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de alienação parcial, será prescindida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 18** - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

**I** - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

**II** - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Parágrafo único** - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 19** - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

**I** - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

**II** - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**§ 1º** - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

**§ 2º** - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**§ 3º** - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento**

**Art. 20** - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Parágrafo único** - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

**I** - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

**II** - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 21** - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 22** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. (.....)

8. Médicos veterinários.

9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15. Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.

20. Saneamento ambiental e congêneres.

21. Assistência técnica.

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27. Traduções e interpretações.

28. Avaliação de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturaçāo (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organizāo, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerênciā de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
60. Diversões públicas:
- a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2<sup>a</sup> via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. (.....)
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Art. 23** - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 24** - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 25** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**§ 2º** - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

**§ 3º** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das sub - empreitadas já tributadas pelo imposto.

**§ 4º** - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo 1º do artigo 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**Art. 26** - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 27** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a Juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 28** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundado suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

**Art. 29** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

**Art. 30** - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Inscrição**

**Art. 31** - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo único** - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**Art. 32** - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 33** - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo único** - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 34** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 35** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias, através de requerimento.

**§ 1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.

**§ 2º** - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 3º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Art. 36** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

**Art. 37** - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 38** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento irá retroagir ao mês do início.

**Parágrafo único** - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

**Art. 39** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 40** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**Art. 41** - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 42** - A guia de recolhimento, referida no artigo 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art. 43** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 27, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

## CAPÍTULO III

### Do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 44** - O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 45** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, da data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do co-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

**Parágrafo único** - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinqüenta (50%) do total partilhável.

**Art. 46** - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte**

**Art. 47** - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 48** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativo, no momento da avaliação fiscal.

**§ 1º** - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**§ 2º** - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 49** - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel, objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 50** - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

**Art. 51** - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

**§ 1º** - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

**§ 2º** - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

## SEÇÃO IV

### Da Não Incidência

**Art. 52** - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

**§ 2º** - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 4º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

### Das Obrigações de Terceiros

**Art. 53** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

**§ 1º** - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudênia e da concessão da licença quando for o caso.

**§ 2º** - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

## **DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Taxa de Expediente**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Incidência**

**Art. 54** - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 55** - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

**Parágrafo único** - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

##### **SEÇÃO II**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 56** - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

##### **SEÇÃO III**

#### **Do Lançamento**

**Art. 57** - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Taxa de Lixo**

##### **SEÇÃO I**

## Da Incidência

**Art. 58** - A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo

**Art. 59** - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em CELIC, tendo por base o volume de resíduos, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o Anexo III, desta Lei.

## SEÇÃO III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 60** - O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## CAPÍTULO III

### Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividade Ambulante

## SEÇÃO I

### Da Incidência e Licenciamento

**Art. 61** - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 62** - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da Licença.

**Art. 63** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

**§ 1º** - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

**§ 2º** - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** - A licença abrange todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** - Deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias para efeito de baixa.

**§ 6º** - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 64** - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o **REAL**, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei, e corrigido anualmente tomando por base a taxa **CELIC**.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 65** - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

## **SEÇÃO I**

## Incidência e Licenciamento

**Art. 66** - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**Parágrafo único** - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 67** - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovada e prévia licença do Município.

**Parágrafo único** - A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará”.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 68** - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o **REAL**, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei, e corrigido anualmente tomando por base a taxa **CELIC**.

## SEÇÃO III

### Do Lançamento

**Art. 69** - A Taxa será lançada e arrecada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## TÍTULO IV

### Da Contribuição de Melhoria

## CAPÍTULO ÚNICO

### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

**Art. 70** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

**Art. 71** - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundaçao, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

**Art. 72** - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

**Art. 73** - Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser resarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

**Art. 74** - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

## SEÇÃO II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 75** - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

**§ 1º** - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

**§ 2º** - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

## SEÇÃO III

### Do Programa de Execução de Obras

**Art. 76** - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - **ÓRDINÁRIO** - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II - **EXTRAORDINÁRIO** - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, oitenta por cento (80%) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

**Parágrafo Único** - No Edital a que se refere o artigo 79, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa **ORDINÁRIO** e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa **EXTRAORDINÁRIO**.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 77** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

**§ 1º** - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

**§ 2º** - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

**Art. 78** - Executará parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

**Art. 79** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local de pagamento.

**Art. 80** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em CELIC, em vigor, na data do lançamento.

**§ 1º** - O Contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do Edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

**§ 2º** - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionado ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

**Art. 81** - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em CELIC, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%), a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LIGAÇÃO D'ÁGUA

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA

**Art. 82** - A taxa de ligação de água é devida por quem, tendo requerido a ligação do sistema de água em sua residência, estabelecimento ou propriedade, seja atendido pelo Município no seu pedido.

#### SEÇÃO II

##### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 83** - A taxa de ligação de água será cobrada com base no constante do anexo **VI** desta Lei.

#### SEÇÃO III

##### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 84 -** O lançamento da Taxa de ligação de água será realizado quando do pedido e a arrecadação se dará no momento do pagamento da primeira parcela do consumo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 85 -** A Taxa de Consumo de água é devida por quem se utilizar do serviço do Município existente para tal fim.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 86 -** A taxa de consumo de água, será diferenciada em função da natureza do contribuinte, é calculado com base nos valores conforme o constante no Anexo VI.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 87 -** O lançamento da Taxa de Consumo de água se dará mensalmente, com base na leitura do consumo, no ato da entrega do comprovante dessa leitura. A arrecadação deverá acontecer até o dia 22 do mês subsequente do consumo.

## **TÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Competência**

**Art. 88 -** Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

**Parágrafo único -** A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 89 -** O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

**§ 1º** - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

**§ 2º** - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

**§ 3º** - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Fiscal**

**Art. 90** - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

**Art. 91** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança de ofício e ou judicial.

**Art. 92** - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

**§ 1º** - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias, para concluir-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

**§ 2º** - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 93** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no CNPJ, CNPJTE e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

**§ 1º** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**§ 2º** - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

**§ 3º** - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

**§ 4º** - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

**Art. 94** - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

**Parágrafo único** - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito Municipal.

## TÍTULO VI

### DA INTIMACÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

###### Da Intimação

**Art. 95** - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

##### SEÇÃO II

###### Da Intimação de Lançamento do Tributo

**Art. 96** - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

**Parágrafo único** - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

##### SEÇÃO III

###### Da Intimação de Infração

**Art. 97** - A intimação de infração de que trata o artigo 95 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorribel, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 122.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**Art. 98** - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 95 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 99 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) trinta (30) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

da Intimação Preliminar;

b) vinte (20) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou

c) quinze (15) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a cinqüenta por cento (50%) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**Art. 100** - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei,

incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **TÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 101** - O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I** - igual a cinqüenta por cento (50%) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

**II** - igual a cem por cento (100%) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III** - de 4 (quatro) CELIC, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

**IV** - de 20 (vinte) CELIC, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

**V** - de 38 (trinta e oito) CELIC quando deixar de emitir a nota de serviço ou de encarturar o Livro de Registro Especial.

**VI** - de 4 (quatro) CELIC a 20 (vinte) CELIC:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

VII - de 192 (cento e noventa duas) CELIC a 384 (trezentos e oitenta quatro) CELIC na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

**§ 1º** - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**§ 2º** - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art. 102** - No cálculo das penalidades, as frações de R\$1,00 (hum real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art. 103** - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único** - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 104** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pagado tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 105** - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - dez por cento (10%) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 95;

II - dez por cento (10%) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

## TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

### CAPÍTULO I

**Art. 106** - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

**Parágrafo único** - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

**Art. 107** - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência;

III - o imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de trinta (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1) antes da lavratura, se por escritura pública;

2) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

Art. 10º - Os tributos: j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52, no prazo de trinta (30) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários:

1) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

1) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras.

b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 38 (trinta e oito) CELIC;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a dois (02) anos.

**Art. 108** - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta (30) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de trinta (30) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38 dentro de trinta (30) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 109** - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 91, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 124.

**Art. 110** - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 123.

## CAPÍTULO II

### Da Dívida Ativa

**Art. 111** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 112** - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano àquele em que o tributo é devido.

**Parágrafo único** - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até sessenta (60) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 113** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

**III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;**

**IV - a data em que foi inscrita;**

**V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.**

**VI - a multa da dívida ativa será limitada no Art. 124**

**Parágrafo único -** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art. 114 -** O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a vinte quatro (12) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Restituição**

**Art. 115 -** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 116 -** A restituição total ou parcial de tributos abrangeá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**§ 1º -** As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês.

**§ 2º -** A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 117 -** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único -** Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

**I -** certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

**II -** certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

**III -** cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 118** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

**Art. 119** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TÍTULO IX**

### **DAS ISENÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Art. 120** - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, benficiante, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) dez por cento (10%) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) cinco por cento (5%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**Parágrafo único** - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 385 (trezentos e oitenta cinco) CELIC, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 121** - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## CAPÍTULO III

### Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

**Art. 122** - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 120 (cento e vinte) CELIC;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 120 (cento e vinte) CELIC.

**§ 1º** - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

**§ 2º** - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de doze (12) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

**§ 3º** - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Valores de Referência Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

**§ 4º** - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## CAPÍTULO IV

### Da Contribuição de Melhoria

**Art. 123** - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

**Parágrafo único** - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições sobre as Isenções

**Art. 124** - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de Novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 125** - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de Novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis.

**Art. 126** - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem de ficha cadastral.

**Art. 127** - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais

**Art. 128** - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

**§ 1º** - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

**§ 2º** - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**§ 3º** - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da CELIC vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

**Art. 129** - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da CELIC, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

**Parágrafo único** - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que o instituir.

**Art. 130** - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determinam a incidência de multa, limitada a dez por cento (10%), que é de 0,25% por dia de atraso, devendo ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, iniciando com dois por cento (2,00%) além da correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.

**Parágrafo único** - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

**Art. 131** - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 132** - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

**Art. 133** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2001.

**Art. 134** - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, especialmente a 085/1994 de 29 de Dezembro, 018/1993 de 18 de Março, 103/1995 de 09 de Novembro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2000.



JOÃO CESAR CONSTANTINO PREZZI  
Prefeito Municipal

EG. NO LIVRO DE .....  
..... 355... a fl ... 16...  
em 22/12/2000  
Secretário Geral

Certifico que a presente ..... foi publicada no quadro mural no hall de entrada da Prefeitura no dia 24/12/2000  
Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo

ANEXO I

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

***QUANTIDADE DE REAIS***

**I - TRABALHO PESSOAL**

a) Profissionais:

- |  |            |
|--|------------|
| 1) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados | 80 por ano |
| 2) outros serviços profissionais   | 40 por ano |

b) Diversos:

- |  |            |
|--|------------|
| 1) agenciamento, corretagem, representação comissão e qualquer outro tipo de intermediação | 60 por ano |
| 2) outros serviços não especificados   | 30 por ano |

**II - SOCIEDADE CIVIL**

Por profissional habilitado, sócio empregado

ou não 50 por ano

**III - SERVIÇO DE TÁXI**

Por veículo 40 por ano

**IV - RECEITA BRUTA**

***ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO MENSAL***

- |  |     |
|--|-----|
| a) serviços de diversões públicas  | 10% |
| b) serviços de execução de obras civis ou hidráulicas  | 03% |
| c) agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação  | 05% |
| d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra "a" quando prestados por sociedade | 03% |

## ANEXO II

### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

#### ***QUANTIDADE DE REAIS***

1) Atestado, declaração, por unidade	4
2) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	4
3) Certidão, por unidade ou por folha	4
4) Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	6
5) Expedição de 2 <sup>a</sup> via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	4
6) Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	6
7) Recursos ao Prefeito Municipal	6
8) Requerimento por unidade	2
9) Outros atos ou procedimentos não previstos	4

### ANEXO III

#### DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

<b>Destinação do Imóvel</b>	<b>Faixas de áreas (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Valores em REAIS</b>
a) Imóveis Residenciais Edificados	Até 50 De 51 até 100 De 101 até 150 De 151 até 200 De 201 até 400 De 401 até 1000 Acima de 1001	6 12 20 30 45 65 85
b) Imóveis Edificados Não Residenciais	Até 50 De 51 até 100 De 101 até 150 De 151 até 200 De 201 até 400 De 401 até 1000 Acima de 1001	10 20 40 60 85 110 160

**DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, DE ATIVIDADE AMBULANTE E VISTORIA**

**QUANTIDADE DE REAIS**

**I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO:**

**I. a - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

a) Prestadores de serviço:	
1 - Pessoa Física	40
2 - Pessoa Jurídica	50
b) Comercio:	
1 - De Grande Porte	80
2 - De Médio Porte	60
3 - De Pequeno Porte	45
c) Indústria:	
1 - De Grande Porte	140
2 - De Médio Porte	100
3 - De Pequeno Porte	60
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	80

**II - DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:**

**II. b - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

a) Prestadores de serviço:	
1 - Pessoa Física	40
2 - Pessoa Jurídica	60
b) Comercio:	
1 - De Grande Porte	80
2 - De Médio Porte	60
3 - De Pequeno Porte	45
c) Indústria:	
1 - De Grande Porte	140
2 - De Médio Porte	100
3 - De Pequeno Porte	60
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	80

**III - DE AMBULANTE:**

**III. c - Licença de Ambulante:**

1 . em caráter permanente por 1 ano, com sede no Município:	
a) sem veículo	45
b) com veículo de tração manual	60
c) com veículo de tração animal	80
d) com veículo motorizado	300
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	120
2 . em caráter permanente por 1 ano, sem sede no Município:	
a) sem veículo	60
b) com veículo de tração manual	70
c) com veículo de tração animal	90
d) com veículo motorizado	1500
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	200
3 . em caráter eventual ou transitório:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a dois (2) dias, por mês:	
1 - sem veículo	8
2 - com veículo de tração manual	12
3 - com veículo de tração animal	20
4 - com veículo de tração a motor	120
5 - em tendas, estandes e similares	25
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a dois (2) dias, por mês:	
1 - sem veículo	12
2 - com veículo de tração manual	16
3 - com veículo de tração animal	24
4 - com veículo de tração a motor	130
5 - em tendas, estandes e similares	25
4 . Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	60

## ANEXO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### *QUANTIDADE DE REAIS*

##### I - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1 . com área de até 50 m2	15
2 . com área de até 80 m2	20
3 . com área acima de 80 m2 por metro quadrado ou fração excedente	0,35
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1 . com área de até 100 m2	25
2 . com área superior a 100 m2, por metro qua- drado ou fração excedente	0,35
c) loteamentos e arruamentos, para cada 10.000 m2 ou frações	80

##### II - PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS:

a) em terrenos de até 20 metros de testada	15
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por me- tro ou fração excedente	0,35

##### III - PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, RE- FORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE MADEIRA OU MISTO:

a) com área de até 80 m2	10
b) com área superior a 80 m2, por metro quadrado ou - fração excedente	0,20

## ANEXO VI

### DA TAXA DE LIGAÇÃO E CONSUMO D'ÁGUA

#### **QUANTIDADE DE REAIS**

<b>Categoria</b>	<b>Valor da Taxa</b>	<b>Valor do Excesso M3</b>	<b>Consumo Mínimo M3</b>
Residencial	8,00	0,90	15
Comercial	10,00	1,10	20
Industrial	16,80	2,25	30
Residencial 2	8,00	0,45	30

A taxa de ligação será de unidade de CELIC.....24

Profoundidade parcial = 30 metros  
Profoundidade média = 30 metros



Profoundidade média é a profundidade real ou média que resulta da soma de áreas de profundidades irregulares pela sua respectiva área.

Ex.: testada = 12 metros  
área = 1000 m<sup>2</sup>  
profundidade média = 158 - 12 = 29,8 m

área = 1000 m<sup>2</sup>  
profundidade média = 158 - 12 = 29,8 m

# APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

## I

AR = área real

AC = área corrigida

IC = índice de correção

PP = profundidade padrão

PM = profundidade média

## II

- a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10 metros de frente por 30 metros de frente a fundos:

$$AR = 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

- b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m<sup>2</sup>, teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

- c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper, assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$
 ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30 metros

Profundidade média = 20 metros

$$IC = \sqrt{\frac{30 \text{ m}}{20 \text{ m}}} = 1,5 = 1,2247$$

- d) Profundidade padrão é a fixada em Lei, no nosso Código Tributário foi tomado como base 40 metros para todas as Divisões Fiscais.

- e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 metros

área = 358 m<sup>2</sup>

$$\text{prof.média} = 358 : 12 = 29,83$$

## III

A fórmula de Harper determina as seguintes consequências:

- a) No caso de terreno padrão:



Terreno com 10 metros de frente por 40 metros de frente a fundos.

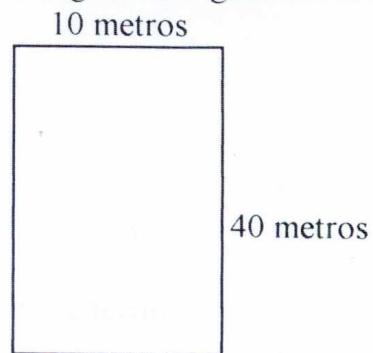
Para a profundidade padrão de 40 metros a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \sqrt{\frac{40}{40}} = 1 = 1$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 400 \text{ m}^2 \times 1 = 400 \text{ m}^2$$



- b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será **menor** do que a área real.

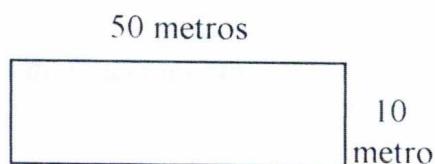
Terreno de 10 metros de frente por 50 metros de profundidade média.

$$IC = \sqrt{\frac{40}{50}} = 0,80 = 0,89442$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 50 \text{ m} = 500 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 500 \text{ m}^2 \times 0,89442 = 447,21 \text{ m}^2$$



- c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será **maior** que a área real.

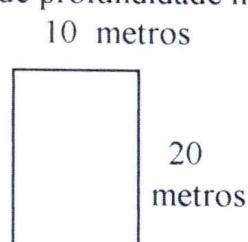
Terreno de 10 metros de frente por 20 metros de profundidade média.

$$IC = \sqrt{\frac{40}{20}} = 2 = 1,41421$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m}$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,41421 = 282,84 \text{ m}^2$$



<b>TÍTULO I</b>	- Disposições Preliminares	01
<b>TÍTULO II</b>	- Dos Impostos	02
<b>CAPÍTULO I</b>	- Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana	02
SEÇÃO I	- Da incidência	02
SEÇÃO II	- Da Base de cálculo e alíquotas	03
SEÇÃO III	- Da inscrição	05
SEÇÃO IV	- Do lançamento	06
<b>CAPÍTULO II</b>	- Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	07
SEÇÃO I	- Da incidência	07
SEÇÃO II	- Da base de cálculo e alíquotas	11
SEÇÃO III	- Da inscrição	12
SEÇÃO IV	- Do lançamento	13
<b>CAPÍTULO III</b>	- Do Imposto de Transmissão “ <i>inter-vivos</i> ” de Bens Imóveis	14
SEÇÃO I	- Da incidência	14
SEÇÃO II	- Do contribuinte	15
SEÇÃO III	- Da base de cálculo e alíquotas	15
SEÇÃO IV	- Da não incidência	16
SEÇÃO V	- Das obrigações de terceiros	17
<b>TÍTULO III</b>	- Das Taxas	17-18
<b>CAPÍTULO I</b>	- Da Taxa de Expediente	18
SEÇÃO I	- Da incidência	18
SEÇÃO II	- Da base de cálculo e alíquotas	18
SEÇÃO III	- Do lançamento	18
<b>CAPÍTULO II</b>	- Da Taxa de Lixo	18
SEÇÃO I	- Da incidência	19
SEÇÃO II	- Da base de cálculo	19
SEÇÃO III	- Do lançamento e arrecadação	19
<b>CAPÍTULO III</b>	- Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividades Ambulante	19
SEÇÃO I	- Da incidência e licenciamento	19
SEÇÃO II	- Da base de cálculo e alíquota	20

<b>SEÇÃO III</b> - Do lançamento e arrecadação	20
<b>CAPÍTULO IV</b> - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	20
<b>SEÇÃO I</b> - Da incidência e licenciamento	21
<b>SEÇÃO II</b> - Da base de cálculo e alíquotas	21
<b>SEÇÃO III</b> - Do lançamento	21
<b>TÍTULO IV</b> - Da Contribuição de Melhoria	21
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b> -	
<b>SEÇÃO I</b> - Do fato gerador, incidência e cálculo	21-22
<b>SEÇÃO II</b> - Do sujeito passivo	22
<b>SEÇÃO III</b> - Do programa de execução de obras	22-23
<b>SEÇÃO IV</b> - Do lançamento e arrecadação	23
<b>CAPÍTULO V</b> - Da taxa de ligação de água	24
<b>SEÇÃO I</b> - Da incidência	24
<b>SEÇÃO II</b> - Da base de cálculo	24
<b>SEÇÃO III</b> - Do lançamento e arrecadação	24
<b>CAPÍTULO VI</b> - Da taxa de Consumo de água	25
<b>SEÇÃO I</b> - Da incidência	25
<b>SEÇÃO II</b> - Da base de cálculo	25
<b>SEÇÃO III</b> - Do lançamento e arrecadação	25
<b>TÍTULO V</b> - Da Fiscalização	25
<b>CAPÍTULO I</b> - Da Competência	25-26
<b>CAPÍTULO II</b> - Do Processo Fiscal	26-27
<b>TÍTULO VI</b> - Da Intimação, Reclamação e Recurso	28
<b>CAPÍTULO I</b> - Da Intimação, Reclamação e Recurso	28
<b>SEÇÃO I</b> - Da intimação	28
<b>SEÇÃO II</b> - Da intimação de lançamento do tributo	28
<b>SEÇÃO III</b> - Da intimação de infração	28-29
<b>CAPÍTULO II</b> - Das reclamações e recursos voluntários	29
<b>TÍTULO VII</b> - Das Infrações e Penalidades	30
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b> -	30-31
<b>TÍTULO VIII</b> - Da Arrecadação dos Tributos	31-32
<b>CAPÍTULO I</b> - Da Arrecadação	31
<b>CAPÍTULO II</b> - Da Dívida Ativa	34
<b>CAPÍTULO III</b> - Da Restituição	35
<b>TÍTULO IX</b> - Das Isenções	36

CAPÍTULO I	- Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	37
CAPÍTULO II	- Do Imposto sobre Serviços de Qualquer - Natureza	37
CAPÍTULO III	- Do Imposto de Transmissão “ <i>inter-vivos</i> ” de Bens Imóveis	37
CAPÍTULO IV	- Da Contribuição de Melhoria	37-38
CAPÍTULO V	- Das Disposições sobre as Isenções	38
<b>TÍTULO X</b>	- Disposições Gerais	39
<b>TÍTULO XI</b>	- Disposições Transitórias	39-40
ANEXO I	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	41
ANEXO II	- Da Taxa de Expediente	42
ANEXO III	- Da Taxa de Lixo	43
ANEXO IV	- Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimentos, de Atividade Ambulante e Vistoria	44
ANEXO V	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras	46
ANEXO VI	- Da taxa de ligação e consumo de água	47
<b>APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER</b>		48-49